

compias



417	h
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 005256/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

29/10/2021 14:43:32

Requerente

CONSTRUTORA DGF EIRELI EPP

Detalhamento

TOMADA DE PREÇO Nº06/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0160 E 01848/2021

	X
0 Sem Efeito	
Nº	Rúbrica

418
Nº

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES

PROTOCOLO
Nº 05256
Data: 29/10/21
Func. Ruf

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS. 0160 e 01848/2021

CONSTRUTORA DGF EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.213.619/0001-02, com sede na Rua Antônio Dias Pereira, nº 384, Bairro Boa Vista, Vila Valério/ES, CEP: 29.785-000, por seu proprietário, Senhor Diego Felipe, ao final assinado, não se conformando com a desclassificação de sua proposta referente ao julgamento da Tomada de Preços nº 06/2021.

DOS FATOS

O Edital publicado referente a Tomada de Preços nº 06/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para Construção da Fachada na Unidade Sócio Assistencial CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços, tendo a recorrente apresentado a melhor oferta, proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na ata de resultado, a empresa Construtora DGF Eireli EPP teve sua proposta desclassificada por APRESENTAR DIVERGÊNCIA de descrição nos itens 1.1.2 “retirada de marco de madeira”, enquanto deveria “retirada de meio fio”, e no item 10.1.1 “pintura com tinta de esmalte sintético marca referencia Suvinil, coral ou metalatex...” onde deveria constar “limpeza geral da obra (edificação)”.

Tal citação remete-se a um ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, ao qual venho destaca que os CÓDIGO IOPES, OS QUANTITATIVO E VALOR estão de acordo com a planilha da administração.

amos como exemplo os itens.

Planilha da empresa

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	CUSTO (R\$) IN-CLUSO BDI	PREÇO (R\$)
1.2	10216	IOPES	Retirada de marco de madeira	m²	15,40	9,50	146,30
10.1.1	200401	IOPES	Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, a duas demãos, inclusive fundo anticorrosivo a uma demão, em metal	m²	37,20	10,00	372,00

02
Nº Sem Efeito
Ruf

CONSTRUTORA DGF EIRELI - EPP
CNPJ: 19.213.619/0001-02

Planilha da administração

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.	CUSTO (R\$) INCLUSO BDI	PREÇO (R\$)
1.2	IOPES	10216	Retirada de meio-fio de concreto	m	15,40	10,53	162,17
10.1.1	IOPES	200401	Limpeza gerais da obra (edificação)	m ²	37,20	12,98	483,04

FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODE PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados e que, pelos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexecutáveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de discriminação do objeto, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO**.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE

420	2
-----	---

UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento

de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “poderá prever” essa solução. PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”.

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa

422 | 2

licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido,

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO

FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA DESCRIÇÃO APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

A falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Podemos ver até o momento, é um formalismo exagerado, ocasionando na desclassificação de uma proponente, tendo ofertado o melhor e menor preço global para contratar junto a administração. Vale ressaltar que, se a desclassificação prevalecer, a proporção de economicidade junto ao município diminuirá

muito, causando uma onerosidade aos cofres públicos, ainda mais em tempos difíceis igual ao que estamos atravessando.

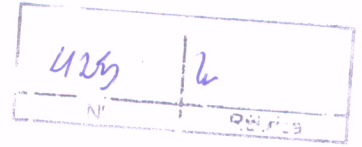
Pelas razões minuciosamente expostas acima e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a recorrente que seja aceito o pedido de manifestação e reconsideração em sua proposta ofertada.

Em caso de indeferimento do pleito, requer a mesma que seja repassado a autoridade superior para análise dos fatos. Se ainda persistir a manutenção da desclassificação da proposta, requiero cópia capa a capa do Processo Administrativo, a fim de representações futuras, perante o Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

Vila Valério/ES, 29 de Outubro de 2021.

CONSTRUTORA DGF EIRELE - EPP
CNPJ: 19.213.619/0001-02

CONSTRUTORA DGF EIRELI EPP – CNPJ: 19.213.619/0001-02
DIEGO FELIPE
TITULAR




Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.213.619/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/10/2013
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA DGF EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA DGF			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.32-2-02 - Aluguel de andaimés 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimés 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R ANTONIO DIAS PEREIRA	NÚMERO 384	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.785-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO VILA VALERIO	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3728-1121	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

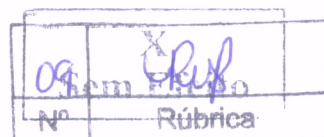
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/10/2021 às 12:44:51 (data e hora de Brasília).

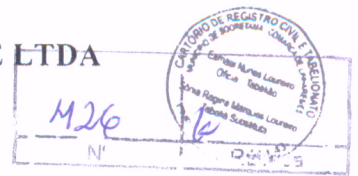
Página: 1/1



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
ALTERAÇÃO 01 DE:
“CONSTRUTORA DGF EIRELI ME”



Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

DIEGO FELIPE, brasileiro, nascido no município de São Gabriel da Palha - ES, aos 13/04/1984, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 097.044.657-85 e da Carteira de identidade n.º 1.853.972/SPTC-ES, filho de Edecir Felipe e Maria Auxiliadora Sperandio Felipe, residente e domiciliado na Rua Antonio Dias Pereira, 384 - Fundos - Boa Vista - Vila Valério-ES., CEP 29785-000. Resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada CONSTRUTORA DGF EIRELI ME, registrada sob o NIRE 32.600.026.72-4 em 31/10/2013, CNPJ: 19.213.619/0001-02, com sede na Rua Antonio Dias Pereira, 384 - Boa Vista - Vila Valério - ES, CEP: 29785-000, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o objeto da empresa alterado para:

- 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
- 7732202 ALUGUEL DE ANDAIMES;
- 7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
- 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- 4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- 4212000 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS;
- 4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- 4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
- 4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES;
- 4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – o capital passa a ser de **R\$ 200.000,00** (Duzentos Mil Reais) integralizados neste ato em moeda corrente do País e representados por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

CONSOLIDAÇÃO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

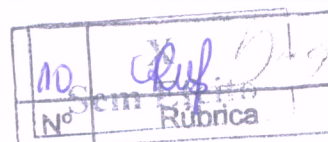
=====

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
ATO CONSTITUTIVO DE:
“CONSTRUTORA DGF EIRELI ME”

=====

PRIMEIRA: “CONSTRUTORA DGF EIRELI ME”, é uma empresa individual de responsabilidade limitada, regida pela legislação aplicável e pelo presente ato constitutivo, inscrita no CNPJ sob n.º. 19.213.619/0001-02, no ato de constituição arquivado sob n.º. 32.600.026.72-4 em 31/10/2013, com sede na Rua Antonio Dias Pereira, 384 - Boa Vista - Vila Valério - ES, CEP: 29785-000. Tendo por foro o mesmo município e comarca de São Gabriel da Palha-ES.

=====CONTINUA=====



428 16
Nº 100005-1000-0001-0001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARRERA NACIONAL DE HABILITACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

NOME: DIEGO FELIPE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1853972 SPTC ES

CPF: 097.044.657-85 DATA NASCIMENTO: 13/04/1984

FILIAÇÃO: EDECIR FELIPE
MARTA AUXILIADORA
SPERANDIO FELIPE

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AD

Nº REGISTRO: 02780142450 VALIDADE: 07/02/2023 1ª HABILITAÇÃO: 26/02/2003

OBSERVAÇÕES:

VITÓRIA, ES DATA EMISSÃO: 15/02/2018

ASSINATURA DO PORTADOR: *Diego Felipe*

ASSINATURA DO EMISSOR: *Bernardo Scheibe Neto*
Bernardo Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES 40413116283
EB350486832

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1561884042

PROIBIDO PLASTIFICAR 1561884042

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE SOORETAMA | ES
Tabelião: Esmael Nunes Loureiro
Rua Basílio Cerri, 232 - térreo - Centro - Sooretama / ES - CEP 29927-000 - E-mail: cartoriosoooretama@gmail.com - Tel: (27) 3273-2122



AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º, Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Sooretama-ES 29/10/2021, 14:22:17.

Gedileia Baldassini dos Santos Oliveira - Escrevente. Selo Digital: 022632.IDN2107.00292. Emolumentos: R\$3,16 Encargos: R\$0,00 Total: R\$4,12. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

428 Sem Rubrica
Nº Rubrica

